Pregão eletrônico nº 123/2026

Edital nº 149/2026

Processo administrativo nº 118135/2026

Impugnante: VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ: 40.538.289/0001-11

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em face do Edital nº 149/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 123/2026, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento, operação, manutenção, suporte, implantação e supervisão de soluções de engenharia de tráfego e videomonitoramento.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, razão pela qual dela se conhece.

2 – DO RELATÓRIO

A impugnante questiona disposições relativas ao agrupamento do objeto em lote único, à exigência de garantias, aos critérios de qualificação técnica e econômico-financeira, ao cronograma de implantação e remuneração dos equipamentos e às referências normativas constantes do instrumento convocatório, requerendo a retificação do edital e a suspensão do certame.

Submetidos os questionamentos à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, foi apresentada manifestação técnica fundamentando as condições estabelecidas para a contratação e defendendo a continuidade do procedimento.

Passa-se à análise dos questionamentos.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Do agrupamento do objeto em lote único

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana esclareceu que a contratação em lote único decorre da necessidade de integração e compatibilidade entre os sistemas de fiscalização eletrônica, videomonitoramento, processamento de informações, operação e manutenção, assegurando unidade operacional e de responsabilidade.

O artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite o não parcelamento quando a divisão não se mostrar tecnicamente adequada ou economicamente vantajosa, devendo ser consideradas as características do objeto e os custos decorrentes da gestão de múltiplos contratos.

Ademais, o instrumento convocatório admite a participação de empresas reunidas em consórcio, possibilitando a atuação conjunta de fornecedores com diferentes especialidades técnicas.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria requisitante, **REJEITA-SE** o questionamento relativo ao agrupamento do objeto, mantendo-se a contratação em lote único.

3.2 – Das garantias de proposta e de execução contratual

A exigência de garantia de proposta encontra expressa previsão no artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo faculdade inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, observados os limites legais e os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário, reconheceu a regularidade da exigência de garantia de proposta no caso examinado, mesmo diante da ausência de motivação técnica específica, considerando sua previsão legal e a inexistência de restrição concreta à competitividade.

No presente caso, considerando o vulto da contratação, a complexidade dos serviços e a necessidade de assegurar a seriedade das propostas, entende-se legítima e proporcional a exigência estabelecida, limitada a 1% do valor estimado para o primeiro ano contratual, em consonância com a Súmula nº 37 do TCESP.

Dessa forma, **REJEITA-SE** o questionamento relativo à exigência de garantia de proposta, mantendo-se as disposições editalícias correspondentes.

Quanto à garantia de execução contratual, **ACOLHE-SE** o questionamento referente à base de cálculo, considerando que, nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas contratações de serviços contínuos com vigência superior a um ano, os percentuais de garantia deverão incidir sobre o valor anual do contrato.

Dessa forma, **será publicada errata ao Edital nº 149/2026, com a adequação da cláusula 11.1 da minuta contratual**, estabelecendo que a garantia de execução corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, em conformidade com a legislação vigente.

3.3 – Do cronograma de instalação e das medições

Conforme esclarecimento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, os prazos de implantação previstos no Termo de Referência representam os limites máximos concedidos à contratada, sendo admitida a remuneração dos equipamentos efetivamente instalados e disponibilizados antes desses prazos.

A Secretaria esclareceu, ainda, que o cronograma financeiro apresenta uma previsão de implantação gradual, de modo que os equipamentos não disponibilizados não serão objeto de remuneração, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, considerando os esclarecimentos técnicos apresentados, **REJEITA-SE** o questionamento relativo ao cronograma de instalação e às condições de remuneração dos equipamentos, mantendo-se as disposições editalícias correspondentes.

3.4 – Da exigência de licenciamento perante a SUSEP

ACOLHE-SE o questionamento apresentado pela impugnante, uma vez que a exigência de apresentação de Certidão de Licenciamento emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, prevista no item 8.11.2 do Edital, decorreu de **erro material na elaboração do instrumento convocatório**, tendo sido inserida

indevidamente exigência documental relacionada à atividade de seguros, que não guarda pertinência com o objeto da presente contratação.

Considerando que a contratação se destina à prestação de serviços técnicos de engenharia de tráfego e videomonitoramento, a referida exigência mostra-se inaplicável, nos termos dos artigos 9º, inciso I, alínea "c", e 66 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, reconhecido o erro material, **será publicada errata ao Edital nº 149/2026, com a supressão integral do item 8.11.2**, afastando-se a exigência de apresentação da referida certidão.

3.5 – Da qualificação técnica, dos atestados e dos registros profissionais

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana esclareceu que as exigências de qualificação técnica foram estabelecidas considerando as parcelas de maior relevância do objeto, observando os critérios previstos no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto aos itens 1.1 e 13.1, referentes ao servidor de videomonitoramento e ao sistema integrador, esclareceu que, por se tratarem de sistemas unitários e indivisíveis, a avaliação dos atestados terá caráter qualitativo, sendo admitida a comprovação de experiência em sistemas semelhantes, sem necessidade de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado.

No tocante aos registros profissionais, esclareceu que as exigências perante os conselhos competentes deverão ser observadas conforme a natureza das atividades executadas, distinguindo-se os atestados de capacidade técnico-operacional das Certidões de Acervo Técnico-Profissional e de Acervo Operacional, quando aplicáveis.

Ademais, foi esclarecida a possibilidade de somatório de atestados compatíveis, inclusive mediante participação de empresas em consórcio, não sendo admitida a utilização de atestados de potenciais subcontratadas que não integrem o consórcio licitante.

Dessa forma, **consideram-se esclarecidos os questionamentos relativos à qualificação técnica**, diante das informações prestadas pela Secretaria requisitante, mantendo-se as disposições do Edital e seus anexos.

3.6 – Da qualificação econômico-financeira

Quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, esclarece-se que o item 8.13.2 do Edital estabelece a possibilidade de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado para 12 meses de contratação, em consonância com a Súmula nº 37 do TCESP.

Conforme manifestação da Secretaria requisitante, a expressão "ou alternativamente", constante do referido dispositivo, estabelece a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio dos indicadores financeiros previstos no item 8.13.3, não se tratando de exigências cumulativas.

Quanto à fundamentação dos índices econômico-financeiros, consta dos autos o **Parecer Técnico Econômico Sequoia nº 118135/2026, de 06 de outubro de 2026, subscrito pelo economista Cristiano R. Penha**, que justifica a adoção dos parâmetros de Liquidez Corrente e Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00 e de Endividamento Geral igual ou inferior a 0,50, relacionando-os à capacidade de pagamento das obrigações assumidas, à estrutura de financiamento e à segurança financeira das empresas licitantes.

O referido parecer esclarece que os indicadores de liquidez buscam avaliar a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, enquanto o índice de endividamento geral permite verificar a participação de recursos de terceiros no financiamento de seus ativos, adotando-se o limite de 0,50 como margem de segurança financeira.

Dessa forma, considerando a existência de justificativa técnica específica no processo administrativo, nos termos do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, **REJEITA-SE** o questionamento relativo à ausência de fundamentação dos índices econômico-financeiros, mantendo-se os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Quanto à divergência de redação entre o Edital e o Termo de Referência, esclarece-se que, para fins de habilitação, deverá ser observada a base de cálculo correspondente a 12 meses, expressamente estabelecida no item 8.13.2 do Edital.

Assim, **consideram-se esclarecidos os questionamentos relativos à qualificação econômico-financeira**, mantendo-se as disposições editalícias correspondentes.

3.7 – Das normas técnicas e da legislação de trânsito

Quanto às referências normativas questionadas, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana esclareceu que os equipamentos e sistemas deverão observar as normas técnicas e a regulamentação de trânsito vigentes, inclusive suas atualizações, independentemente das referências anteriormente mencionadas nos documentos da contratação.

Nesse sentido, esclarece-se que, para a certificação dos equipamentos de videowall, deverá ser observada a norma IEC 62368-1, em sua edição vigente aplicável, admitidas as comprovações equivalentes legalmente válidas.

Da mesma forma, os sistemas de talonário eletrônico e processamento de infrações deverão observar a regulamentação vigente do CONTRAN e da SENATRAN, especialmente a Resolução CONTRAN nº 918/2022 e as Portarias SENATRAN nº 997/2022 e nº 354/2022, com suas alterações posteriores.

Assim, as referências a normas anteriormente vigentes não deverão ser interpretadas como imposição de apresentação de certificações ou homologações exclusivamente fundamentadas em regulamentação revogada, devendo prevalecer o atendimento às normas atualmente aplicáveis.

Dessa forma, **consideram-se esclarecidos os questionamentos relativos às referências normativas**, diante das informações prestadas e da necessidade de observância da regulamentação vigente, mantendo-se as disposições do Edital e seus anexos.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e, no mérito, decido pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

I – REJEITAR o pedido de parcelamento do objeto, mantendo-se a contratação em lote único, conforme justificativas técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

II – REJEITAR o questionamento relativo à exigência de garantia de proposta, mantendo-se as disposições editalícias correspondentes, por se tratar de faculdade prevista no artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário.

III – ACOLHER o questionamento relativo à base de cálculo da garantia de execução contratual, determinando a **publicação de errata para adequação da cláusula 11.1 da minuta contratual**, de modo que o percentual de 5% incida sobre o valor anual do contrato, conforme artigo 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – REJEITAR o questionamento relativo ao cronograma de instalação e às condições de remuneração dos equipamentos, considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

V – ACOLHER o questionamento relativo à exigência de licenciamento perante a SUSEP, reconhecendo tratar-se de erro material na elaboração do instrumento convocatório, razão pela qual **será publicada errata para supressão integral do item 8.11.2 do Edital**.

VI – CONSIDERAR ESCLARECIDOS os questionamentos relativos à qualificação técnica, diante da manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana quanto à possibilidade de comprovação de experiência mediante atestados de serviços semelhantes, à avaliação qualitativa dos itens 1.1 e 13.1, ao somatório de atestados compatíveis e à aplicação das exigências de registro profissional conforme a natureza das atividades executadas, mantendo-se as disposições editalícias correspondentes.

VII – REJEITAR o questionamento relativo à ausência de fundamentação dos índices econômico-financeiros, considerando o Parecer Técnico Econômico Sequoia nº 118135/2026, de 06 de outubro de 2026, que justifica os parâmetros adotados. Quanto à base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo e às condições alternativas de comprovação, **CONSIDERAR ESCLARECIDAS** as questões suscitadas, mantendo-se as disposições editalícias correspondentes.

VIII – CONSIDERAR ESCLARECIDOS os questionamentos relativos às referências normativas, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana no sentido de que os equipamentos e sistemas deverão observar a regulamentação técnica e de trânsito vigente, inclusive suas atualizações, mantendo-se as disposições editalícias correspondentes.

As adequações acolhidas serão formalizadas mediante publicação de errata, com a necessária publicidade. Considerando seu caráter pontual e saneador, sem alteração do objeto, dos quantitativos ou do critério de julgamento, entende-se possível o regular prosseguimento do certame, desde que demonstrado que as modificações não comprometem a formulação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, **ficam mantidas as disposições do Edital nº 149/2026 e seus anexos, ressalvadas as adequações expressamente acolhidas nesta decisão, que serão formalizadas mediante publicação de errata, com o regular prosseguimento do certame, observadas as disposições legais aplicáveis.**

Hortolândia, 06 de novembro de 2026.

HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821

Assinado de forma digital por HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821
Dados: 2026.11.06 16:25:30 -03'00'

Hortência Ribeiro Nunes

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal